DIGITALIZADO

EM: 14.06.60

REGIA SORVES
EUNEJONARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COM	PLEMENTAR N°	0017/08 DE 4	72, 10 , 2008
autoria: <i>Guilherhe</i>	Sayparo		
ASSUNTO: /	G IMMONTAGEN E	FONCIONAMENTO DOS SECOS	ios <i>de Invacer</i>
OU LAND-TATOS DE LA	bévios + 04° 0	TEAS / LOOI DE VICIAS!	<i>'</i>
	S 100 CO		
		White Address of Addre	
			
ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
ANDAMENTO	DATA / /	ANDAMENTO	DATA / /
ANDAMENTO	DATA / / /	ANDAMENTO	DATA / /
ANDAMENTO	DATA / / / / / / / / / / / / / / / / / /	ANDAMENTO	DATA / / / / / / /
ANDAMENTO	DATA / / / / / /	ANDAMENTO	DATA / / / / / / / / /
ANDAMENTO	DATA / / / / / / / /	ANDAMENTO	DATA / / / / / / / /
ANDAMENTO	DATA / / / / / / / / / / / /	ANDAMENTO	DATA / / / / / / / / / /
ANDAMENTO	DATA / / / / / / / / / / / / / / / / / / /	ANDAMENTO	DATA / / / / / / / / / / / / / / / /
ANDAMENTO	DATA / / / / / / / / / / / / / / / / / / /	ANDAMENTO	DATA / / / / / / / / / / / / / / / / / / /

14183 de 12 NOV 1 2009

]SANCIONADA [χ] PROMULGADA

AROLLIVO em 191/61/1/

FORTALEZA, 12 DE NOVEMBRO DE 2009

juridica de direito público interno, através da Secretaria Execu juridica de direito publico interno, arraves da Sectemar F. Recipiral V. SER V, também fiscalizadora, neste alo roprosentado pelo seu titular, Dr. Récio Ellery Araújo, brasiteiro, casado Engenheiro Civil inscrito no CPF sob o nº 341.207.183-87, residente e domiciliado neste capital. INTER/VENIEN TE/F/ISCALIZADOR: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura - SEINF órgão encarregado do apoiar o acompanhar a fiscalização dos serviços, representada por seu filular, Sr. Luciano Linhares Feijão, inscrito no CPF sob o nº 139.573.413-53 residente e domiciliado nesta capital. CONTRATADA: DOIS PONTOS Empreendimentos tida, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 02.288.742/0001-90, com sede no municipio de Euzébio - CF, na Rua Francisco Oliveira Almeida. 121, por seu representante legal, Epitânio José Almeida e Silva, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o nº prasileiro, casado, Engenneiro Civil, inscrito no CP-soo o nº 100.258.303-25. residente nesta cidado na Rua Euzôbio de Souza, 1687. Bairro Edson Queiroz. RESOLVE.M: Celebrar o presente termo aditivo, mediante as cláusulas e condições seguintos: BO OBJE-LO: O presente termo aditivo tem por seguintos: DO OBJE-1O: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 082/2007 DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 082/2007, por mais 120 (conto e vinte) dias, contados a partir de 19.11.2009, com termino en 88.03.2010. Processo Administrativo nº 13043//2009. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato nº 082/2007. Fortaleza, 04 de novembro de 2009. SIGNA-TÁDIOS. Pario Elloya Aratiro. SECPETÁDIO SEP V. - COM HAIO Nº UBZ/ZUU/. FORAICZA, D4 de novembro de 2009. SIGNA-TÁRIOS. Récio Ellory Araújo - SECRETÁRIO SER V - CON-TRATANTE. Luciano Linharos Feijão - SECRETÁRIO SEINF-INTERVENIENTE FISCALIZADOR. Epifânio José Almeida e Silva - DOIS PONTOS EMPREENDIMENTOS LTDA - CON-TRATADA.

PODER LEGISL

MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA"

> LEI COMPLEMENTAR Nº 0069 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009

Regulamenta a c funcionamento dos serviços de lavagem ou lava-jatos de velocido de la velocido

FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, com base no art. 36, inciso V da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Complementar

Art. 1º - Os serviços de lavagem ou lava jatos de veiculos destinam se às atividades de lavagem e lubrificação e de lavagem automática, sendo submetidos aos dispositivos

Art. 2º - A classificação da alividade por grupo e subgrupo constante do Anoxo 6, tabela 6.11, da Lei nº 7.987, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Uso e Ocupação do Solo, passa a ser a discriminada no quadro abaixo:

LET DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICIPIO DE FORTALEZA

ANEXO 6 CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR GRUPOS E SUBGRUPO

GRUPO: \$ERVIÇOS

TABELA 6.11 - SUBGRUPO

SERVIÇOS DE OFICINA E ESPECIAIS - SOE

СОВІСО	ATIVIDADE	CLASSE.		Nº MÉNIMO DE VAGAS DE ESTACIONASENTO DE VEZGROS
76 10C4	Serviços de lava- gem e lubrificação	? 3	Até 250 251 a 1000	i vagn/70mi 7557
	de velculos	4	1001 a 2500	
		5	Açıma de	
1			2500	1,

(III) Refere-se à área do terreno. Parágrato Unico - Quando o (III) kerere-se a mea do terreno inaliquario bindo inclusiva serviço de lavagem estivor em um empreendimente asstinado a várias atividades, deverá ser observado, altera de que displee esta Lei, o ad. 19 da Lei nº 7.987, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Uso e Ocupação do Solo. Art 3º Os serviços de lava gem deverão dispor, pelo menos, de compartinuados, ambien tes ou locais para, E acesso e circulação de pessoas: B acestes ou locais para. L'acesso e circulação de possoas il unos so e circulação de vericulos; III - lavagem de vericulos, (V aistia lações sanitánas; V - vestiários; VI - administração Art 4º OS, serviços de lavagem deverão satisfazer aos seguintes requestos: L'arampas de acesso com largura máxima de 12.00m (doze metros) e mínima de 6,00m (seis metros), as quais cevem tentre si espaços iguais as larguras, sendo seu piso idêntico a de piso interno; II - calhas coletoras com grade de lorro, a lám de que as águas pluviais coletadas sejam escondas para indicidada a factor minimo. 2,00m (dois metros) de altura, V os pisos das áreas de acesso, circulação, bem como dos boxes de lavagem de minimo, 2,00m (dois metros) de altura, IV os pisos das árons de acesso, dirollação, bem como dos boxes de lavagens e lubrificação serno dolados de ratos, para escapinarste das águas de lavagem, com destinação a locais adequados, e da tomerais de água corrente. Art. 5º - Os compartmentos destinados à lavagem deverão obedecer aos sequintes requisitos: 1 o pe direito mínimo sorá de 4,50m (quatre metros e arraquenta centimetros); til as paredes serão revestidas, até a altura minima de 2,50m (dois portes a cinquenta profites de interior de 2,50m (dois portes a cinquenta).

nima de 2,50m (dois metros e cinquenta continetron), de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagees: lit. 24 nal impermoàvel, liso e resistente a frequentes lavagoes: lis par parodes externas não possuirão aberturas livres para o externación; IV os boxes destinados a lavagem de veicinlos, por precessos automáticos ou não, deverão estar recuratos, pelo me nos, 7,00m (sete nietros) de afinitiamente da rua e 3,00m (free motros) das divisas internais do terreno, inclusive a cusa de máquinas. An 6º Os serviço de lavagem ou lava para de velculos deverão também dispor de instalações santacas devinadas per público e nos emprenados em camanitara ates. tinadas ao público e nos empregados em compulamentos separados para cada sexo, tendo, cada una pelo menos, liver separatuos para tadas acceptantes de chaveero, com acceptantes de 1,50m² (um metro e cinquenta contimetros quadrados; 741 75 1.50m² (um metro e cinquenta centimetros quadrados; An el A edificação devora contar com instituações ou construções de tai natureza que as propriedades vizinhas não solpan tradesta das pelos ruídos vapores, jatos e aspersões de algo adjeta dos pelos serviços de lavagem ou lava jatos. Pravágrato Único O Município de Fortalezo, ao aprovar os serviços de lavagem ou lava jatos, observará todos os aspectos ambientas e arbanisticos, de forma a garrinta e preservar o sossego da vizinhança. Art. 8º - E garantida a continuidade de funcionamento dos serviços de travagem ou lava jatos ja instatutos, desde que anteriormente aprovados pelo Município de Fortaleza continuidade do serviços de funcionamento pá concedido e que estejim adequa dos ambientalmente. Paragrafo Único. Poderno ser eximana aivará de funcionamento já concedido e que estejam delegiados ambientalmente. Parágrato Unico. Pederno ser eximama dos, de acordo com o legislação em vigor, os processos capor requenimentos fiajam sido protecciados nos orgãos encarregados de sua aprovação, até a data da publicação elesta Ere. Ad 9°. Todos os serviços de lavagem ou lava jatos ja meticados, e que não se enquadrem no art. 8° desta Lei, deveráo campina a exigências desta Lei até 90 (noventa) dias apos a sua protincia cão licendra anostiadas por esta Lei Indas se mates ambiesto. exigencias desta fier ate do (noverna) das apos a sua pustação, licando anistiadas por esta Lei todas as maitos ampostar-pela Prefeitara Municipa: inscritas ou não no divida ativa do Municipio, referentes à atividade de serviços de lavagera ac-tava jatos. Art. 10º - Esta Lei Complementar estas em vigor ca-BVB JBOS AT, TO TEST COMPRISED STREET CO

DOM 14.183



LEI COMPLEMENTAR N.

0.069, DE

06 DE

novembra DE 2009.

Regulamenta a implantação e funcionamento dos serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos destinam-se às atividades de lavagem e lubrificação e de lavagem automática, sendo submetidos aos dispositivos desta Lei.

Art. 2º A classificação da atividade por grupo e subgrupo constante do Anexo 6, Tabela 6.11, da Lei n. 7.987, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Uso e Ocupação do Solo, passa a ser a discriminada no quadro abaixo:

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA Anexo 6 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR GRUPO E SUBGRUPO GRUPO: SERVIÇOS TABELA 6.11 - SUBGRUPO - SERVIÇOS DE OFICINA E ESPECIAIS - SOE

	CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE	PORTE (III) m"	Nº MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS
			2	Até 250	
			3	251 a 1000	
-	76.1004	Serviços de lavagem e lubrificação de veículos	4	1001 a 2500	1 vaga / 70m² A.U.
		•	5	Acima de 2500	, vaga

(III) Refere-se à área do terreno

Parágrafo único. Quando o serviço de lavagem estiver em um empreendimento destinado a várias atividades, deverá ser observado, além do que dispõe esta Lei, o art. 19 da Lei n. 7.987, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 3º Os serviços de lavagem deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I — acesso e circulação de pessoas;

II — acesso e circulação de veículos;

III — lavagem de veículos;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- IV instalações sanitárias;
- V vestiários;
- VI administração.
- Art. 4º Os serviços de lavagem deverão satisfazer aos seguintes requisitos:
- I rampas de acesso com largura máxima de 12,00m (doze metros) e mínima de 6,00m (seis metros), as quais devem ter entre si espaços iguais às larguras, sendo seu piso idêntico ao do piso interno;
- II calhas coletoras com grade de ferro, a fim de que as águas pluviais coletadas sejam escoadas para a sarjeta através de manilhas sob o passeio;
- III muros divisórios em toda a extensão das divisas laterais e de fundos com, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura;
- IV os pisos das áreas de acesso, circulação, bem como dos boxes de lavagem e lubrificação serão dotados de ralos, para escoamento das águas de lavagem, com destinação a locais adequados, e de torneiras de água corrente.
- Art. 5º Os compartimentos destinados à lavagem deverão obedecer aos seguintes requisitos:
 - I o pé direito mínimo será de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- II as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;
 - III as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- IV os boxes destinados à lavagem de veículos, por processos automáticos ou não, deverão estar recuados, pelo menos, 7,00m (sete metros) do alinhamento da rua e 3,00m (três metros) das divisas laterais do terreno, inclusive a casa de máquinas.
- **Art. 6º** Os serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos deverão também dispor de instalações sanitárias destinadas ao público e aos empregados, em compartimentos separados para cada sexo, tendo, cada um, pelo menos, lavatório, aparelho sanitário e chuveiro, com área mínima de $1,50m^2$ (um metro e cinquenta centímetros quadrados).
- **Art. 7º** A edificação deverá contar com instalações ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas não sejam molestadas pelos ruídos, vapores, jatos e aspersões de água, originados pelos serviços de lavagem ou lava-jatos.

Parágrafo único. O Município de Fortaleza, ao aprovar os serviços de lavagem ou lava-jatos, observará todos os aspectos ambientais e urbanísticos, de forma a garantir e preservar o sossego da vizinhança.

Art. 8º É garantida a continuidade do funcionamento dos serviços de lavagem ou lava-jatos já instalados, desde que anteriormente aprovados pelo Município de Fortaleza com alvará de funcionamento já concedido e que estejam adequados ambientalmente.

Parágrafo único. Poderão ser examinados, de acordo com a legislação em vigor, os processos cujos requerimentos hajam sido protocolados nos órgãos encarregados de sua aprovação, até a data da publicação desta Lei.

Art. 9º Todos os serviços de lavagem ou lava-jatos já instalados, e que não se enquadrem no art. 8º desta Lei, deverão cumprir as exigências desta Lei até 90 (noventa) dias após a sua publicação, ficando anistiadas por esta Lei todas as multas impostas pela Prefeitura Municipal, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município, referentes à atividade de serviços de lavagem ou lava-jatos.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 06 de mevendou de 2009.

VEREADOR SALMITO FILHO Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza PROTOCOLO Nº 1310 03

Reinaldo R. Salmito
Diretor Geral



HETIRADA DE PAUTA DECO AUTOR
VEREADOR
O 4 MAIO 2009

2448-1

POR QUHORAS RETIRADA DE PAUTA FLLU AUTOR

0 2 JUN. 2009

A REDAÇÃO FINAL

PRESIDENTE

2009

/ 2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

"Regulamenta a implantação e funcionamento dos serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos e dá outras providências."

APROVADO EM 24 DESCUS

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Os serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos destinam-se as atividades de lavagem e lubrificação e de lavagem automática, sendo submetidos aos dispositivos desta Lei.

Art. 2º. A classificação da atividade por grupo e subgrupo constante do Anexo 6, Tabela 6.11 da Lei nº 7987 de 23 de dezembro de 1996, de Uso e Ocupação do solo, passa a ser a discriminada no Quadro Abaixo:

A COMISSÃO DE LEGISLACIONA DE

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA Anexo 6 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR GRUPO E SUBGRUPO GRUPO: SERVIÇOS TABELA 6.11 - SUBGRUPO - SERVIÇOS DE OFICINA E ESPECIAIS -SOE

CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE	PORTE (III)	Nº MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO
			m²	DE VEÍCULOS
		2	Até 250	
761004	Serviços de lavagem e lubrificação de veiculos	3	251 a 1000	1 vaga / 70 m² A.U.
Jerviços de lavagem e fubilitoação de velculos	Gerviços de lavagem e hibimosção de velculos	4	1001 a 2500	1 Vaga / 10 III A.O.
		5	Acima de 2500	

(III) – refere-se a área do terreno.

Parágrafo Único – Quando o serviço de lavagem estiver em um empreendimento destinado a várias atividades, deverá ser observado além do que dispõe esta Lei, o Art. 19 da Lei nº 7987 de 23 de dezembro de 1996, Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art.3º. Os serviços de lavagem deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- Acesso e circulação de pessoas;
- Acesso e circulação de veículos;
- III. Lavagem de veículos;
- IV. Instalações sanitárias;
- V. Vestiários;
- VI. Administração

COMISSA DE JOUR DESIGNO O VEREADOR HONO RELATOR

DEP LEVEL TO THE PORTION OF THE PROPERTY OF TH



Art.4°. Os serviços de lavagem deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- Rampa de acesso com largura máxima de 12,00m (doze metros) e mínima de 6,00m (seis metros), as quais devem ter entre si espaços iguais as larguras, sendo seu piso idêntico ao do piso interno;
- II. Calhas coletoras com grade de ferro a fim de que as águas pluviais coletadas sejam escoadas para a sarjeta através de manilhas sob passeio;
- III. Muros divisórios em toda a extensão das divisas laterais e de fundos com mínimo de 2,00m (dois metros) de altura;
- IV. Os pisos das áreas de acesso, circulação, bem como dos boxes de lavagem e lubrificação serão dotados de ralos, para escoamento das águas de lavagem, com destinação a locais adequados, e de torneiras de água corrente;
- Art. 5°. Os compartimentos destinados a lavagem deverão obedecer os seguintes requisitos:
- I o pé direito mínimo será de 4,50 m (quatro metros e cinqüenta centímetros);
- II as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), de material impermeável, liso e resistente a frequente lavagens;
- III as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- IV os boxes destinados à lavagem de veículos, por processos automáticos ou não, deverão estar recuados pelo menos 7,00 m (sete metros) do alinhamento da rua, e 3,00 m (três metros) das divisas laterais do terreno, inclusive a Casa de Máquinas.
- **Art.6º**. Os serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos deverão também dispor de instalações sanitárias destinadas ao público e aos empregados, em compartimentos separados para cada sexo, tendo cada um pelo menos, lavatório, aparelho sanitário e chuveiro, com área mínima de 1,50 m² (um metro quadrado e meio).
- **Art. 7º**. A edificação deverá contar com instalações ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersões de água, originados pelos serviços de lavagens.



Parágrafo Único. O Município, ao aprovar os serviços de lavagem, observará todos os aspectos ambientais e urbanos, de forma a garantir e preservar o sossego da vizinhança.

Art. 8°. É garantida a continuidade do funcionamento dos serviços de lavagem ou lavajatos já instalados, desde que anteriormente aprovados pelo Município com alvará de funcionamento já concedido e que estejam adequados ambientalmente.

Parágrafo Único - Poderão ser examinados de acordo com a legislação em vigor, os processos cujos requerimentos hajam sido protocolados nos órgãos encarregados de sua aprovação até a data da publicação desta Lei.

Art. 9°. Todos os serviços de lavagem ou lava-jatos já instalados, que não se enquadrem no artigo anterior, deverão cumprir as exigências desta Lei até 90 (noventa) dias após a sua publicação, ficando anistiadas por esta Lei todas as multas impostas pela Prefeitura Municipal, inscritas ou não na dívida ativa do Município, referentes à atividade de serviços de lavagem ou lava-jatos.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas todas as disposições em contrário".

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, LE DE 2008.

VER. GUILHERME SAMPAIO

VER. IRAGUASSU TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa adequar a legislação vigente à realidade factual de nossa cidade, de modo a permitir que as atividades descritas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo como serviços de oficina e especiais, atividade de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, e cujos prédios possuam porte até 1.000 metros quadrados possam vir a funcionar em vias classificadas como locais. Certo da justa apreciação por parte de meus pares, solicito a aprovação da presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO VOTAÇÃO

1=0120109

Descrição: P. U.C. COLFIUS - VER GUILLEEUE S.

VEREADOR	SIM	NÃO	ABST.
ACRÍSIO SENA	/		
ADAIL JÚNIOR	1		
ADELMO MARTINS	1		
ALÍPIO RODRIGUES	1		
ANTÔNIO HENRIQUE	1		
CARLINHOS SIDOU	1		
CARLINHOS SIDO	<i>j</i>		
CARLOS DUTRA	1		
CARLOS MESQUITA	1		
CASIMIRO NETO		A.V	MOVADO
DR. CIRO			
ELIANA GOMES	1	Paperso	1 3 JUN 200
ELIANE NOVAIS			7 9
ELPÍDIO NOGUEIRA	1		
GELSON FERRAZ			
GLAUBER LACERDA			
GUILHERME SAMPAIO		 	
IRAGUASSÚ TEIXEIRA			
IRMÃO LÉO			
JOAQUIM ROCHA			
JOSÉ DO CARMO	7		
JOSÉ FREIRE			
JOÃO ALFREDO	 		
JOÃO BATISTA	 		
LEDA MOREIRA	<u> </u>		
LEONELZINHO ALENCAR			
LUCIRAM GIRÃO			
MACHADINHO NETO			
MAGALY MARQUES	 		
MAIRTON FELIX	14		
MARCELO MENDES			
MARCUS TEIXEIRA			
MÁRIO HÉLIO			
PAULO FACÓ	<u> </u>		
PAULO GOMES	1		
PLÁCIDO FILHO			
ROBERTO MESQUITA			
RONIVALDO MAIA			
SALMITO FILHO			
VALDECK VASCONCELOS			
VITOR VALIM			
WALTER CAVALCANTE	1		
<u></u>	72		
TOTAL	23		





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO VOTAÇÃO

2.º015C.

Descrição: P. L. C. OOI7/08-VER GUILLIERME S.

vereador	SIM	NÃO	ABST.	
ACRÍSIO SENA	1			
ADAIL JÚNIOR	/			
ADELMO MARTINS	/	<u> </u>		1
ALÍPIO RODRIGUES	j		ļ	-
ANTÔNIO HENRIQUE	/			
CARLINHOS SIDOU	1			-
CARLOS DUTRA	/			-
CARLOS MESQUITA	1			-
CASIMIRO NETO	7			-
DR. CIRO	1			-
ELIANA GOMES	/			4
ELIANE NOVAIS				-
ELPÍDIO NOGUEIRA	1			-
GELSON FERRAZ	7			-
GLAUBER LACERDA				_
GUILHERME SAMPAIO	1			-
IRAGUASSÚ TEIXEIRA	1			4
IRMÃO LÉO	,			
JOAQUIM ROCHA	1			_
JOSÉ DO CARMO				_
JOSÉ FREIRE	1			_
JOÃO ALFREDO	1			4
JOÃO BATISTA				_
LEDA MOREIRA				
LEONELZINHO ALENCAR				_
LUCIRAM GIRÃO	1			_
MACHADINHO NETO				
MACHADINIONS	17			_
MAGALY MARQUES MAIRTON FÉLIX	17			_
MARCELO MENDES	1			
MARCUS TEIXEIRA	 			
MÁRIO HÉLIO				
	11			
PAULO FACÓ	17			
PAULO GOMES	1			
PLÁCIDO FILHO	1/			
ROBERTO MESQUITA	1			
RONIVALDO MAIA	- 			
SALMITO FILHO				
VALDECK VASCONCELOS) '			
VITOR VALIM	+			
WALTER CAVALCANTE	2			
TOTAL	3C	,		



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A ORDEM DO DIA

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 0017/2008, de autoria do Exmo. Sr. Ver. Guilherme Sampaio que regulamenta a implantação e funcionamento dos serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos e dá outras providências.

O presente projeto tem por objetivo regulamentar os serviços de lavagens de veículos no âmbito do município de Fortaleza, adequando-o normativamente as exigências necessárias a prestação dessa modalidade de serviço, em benefício dos tomadores e dentro das especificações que advirão por conta e efeito do projeto em análise.

Cumpre-nos aqui frisar que neste momento do processo legislativo a análise feita pela Comissão é sobre a legalidade e a constitucionalidade da propositura, em especial o aspecto relacionado a iniciativa, abstendo-se da análise de mérito.

Dadas a razões acima manifestas, verificamos que a propositura em apreço não apresenta vícios de legalidade ou de constitucionalidade, opinando pela sua admissibilidade para apreciação Plenária.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM \mathcal{O}^{\times} de \mathcal{O}^{\times} de 2008.

Relator: Ver. João da Cruz

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0017/2008.

PRESIDENTE

Regulamenta a implantação e funcionamento dos serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos e dá outras providências.

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Os serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos destinam-se às atividades de lavagem e lubrificação e de lavagem automática, sendo submetidos aos dispositivos desta Lei.

Art. 2º A classificação da atividade por grupo e subgrupo constante do Anexo 6, Tabela 6.11, da Lei n. 7.987, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Uso e Ocupação do Solo, passa a ser a discriminada no quadro abaixo:

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA Anexo 6 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR GRUPO E SUBGRUPO GRUPO: SERVIÇOS

TABELA 6.11 - SUBGRUPO - SERVIÇOS DE OFICINA E ESPECIAIS - SOE

CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE	PORTE (III) m ^a	Nº MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS
		2	Até 250	
70 4004		3	251 a 1000	
76.1004 Serviços de lavagem e lubrificação de veículos	4	1001 a 2500	1 vaga / 70m² A.U.	
	5	Acima de 2500		

(III) Refere-se à área do terreno

Parágrafo único. Quando o serviço de lavagem estiver em um empreendimento destinado a várias atividades, deverá ser observado, além do que dispõe esta Lei, o art. 19 da Lei n. 7.987, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Uso e Ocupação do Solo.

B

- Art. 3º Os serviços de lavagem deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:
 - acesso e circulação de pessoas;
 - II acesso e circulação de veículos;
 - III lavagem de veículos:
 - IV instalações sanitárias;
 - V vestiários:
 - VI administração.
 - Art. 4º Os serviços de lavagem deverão satisfazer aos seguintes requisitos:
- I rampas de acesso com largura máxima de 12,00*m* (doze metros) e mínima de 6,00*m* (seis metros), as quais devem ter entre si espaços iguais às larguras, sendo seu piso idêntico ao do piso interno;
- II calhas coletoras com grade de ferro, a fim de que as águas pluviais coletadas sejam escoadas para a sarjeta através de manilhas sob o passeio;
- III muros divisórios em toda a extensão das divisas laterais e de fundos com, no mínimo, 2,00*m* (dois metros) de altura;
- IV os pisos das áreas de acesso, circulação, bem como dos boxes de lavagem e lubrificação serão dotados de ralos, para escoamento das águas de lavagem, com destinação a locais adequados, e de torneiras de água corrente.
- Art. 5º Os compartimentos destinados à lavagem deverão obedecer aos seguintes requisitos:
 - I o pé direito mínimo será de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- II as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;
 - III as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- IV os boxes destinados à lavagem de veículos, por processos automáticos ou não, deverão estar recuados, pelo menos, 7,00*m* (sete metros) do alinhamento da rua e 3,00*m* (três metros) das divisas laterais do terreno, inclusive a casa de máquinas.

- **Art. 6º** Os serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos deverão também dispor de instalações sanitárias destinadas ao público e aos empregados, em compartimentos separados para cada sexo, tendo, cada um, pelo menos, lavatório, aparelho sanitário e chuveiro, com área mínima de $1,50m^2$ (um metro e cinquenta centímetros quadrados).
- **Art. 7º** A edificação deverá contar com instalações ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas não sejam molestadas pelos ruídos, vapores, jatos e aspersões de água, originados pelos serviços de lavagem ou lava-jatos.

Parágrafo único. O Município de Fortaleza, ao aprovar os serviços de lavagem ou lava-jatos, observará todos os aspectos ambientais e urbanísticos, de forma a garantir e preservar o sossego da vizinhança.

Art. 8º É garantida a continuidade do funcionamento dos serviços de lavagem ou lava-jatos já instalados, desde que anteriormente aprovados pelo Município de Fortaleza com alvará de funcionamento já concedido e que estejam adequados ambientalmente.

Parágrafo único. Poderão ser examinados, de acordo com a legislação em vigor, os processos cujos requerimentos hajam sido protocolados nos órgãos encarregados de sua aprovação, até a data da publicação desta Lei.

- Art. 9º Todos os serviços de lavagem ou lava-jatos já instalados, e que não se enquadrem no art. 8º desta Lei, deverão cumprir as exigências desta Lei até 90 (noventa) dias após a sua publicação, ficando anistiadas por esta Lei todas as multas impostas pela Prefeitura Municipal, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município, referentes à atividade de serviços de lavagem ou lava-jatos.
- **Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FORTALEZA, EM A DE /	
fx36-1	farming (
Eliana Games	Cint Alicent
<u>/</u>	Presidente

OFÍCIO N. 0143 /2009 - COGEL Fortaleza, 1º de julho de 2009.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O Projeto de Lei Complementar n. 0017/08, que: "Regulamenta a implantação e funcionamento dos serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos e dá outras providências", de autoria do Vereador Guilherme Sampaio, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO.

Atenciosamente,

VEREADOR SALMITO FILHO Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

FXMA. SRA. LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA NESTA

OFÍCIO N. **0202** /2009 — COGEL Fortaleza, 20 de agosto de 2009.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei Complementar n. 0017/09**, que: "Regulamenta a implantação e funcionamento dos serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos e dá outras providências", de autoria do **Vereador Guilherme Sampaio**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade, porém quando enviado à V.Exa., o mesmo foi transmitido através do ofício n. 0143/09 – COGEL, em data de 02 de julho de 2009, que projetando-se o prazo a que se refere o § 1º do art. 53 de nossa Lei Orgânica, a data máxima para sanção seria o dia 23 de julho de 2009, o que não foi feito, caso em que aplico, para os devidos fins, o disposto no inciso V do art. 36 da mesma carta.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei Complementar devidamente **PROMULGADO** para **COMPETENTE NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

VEREADOŘ SALMITO FILHO Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA. **LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS**PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NESTA